



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/05/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-003972/989/16

**Prefeitura Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Paulo Sérgio David.

**Advogado(s):** Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921),  
Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin  
Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 17) apresentou o Responsável, Senhor Paulo Sérgio David, após notificação (evento 20), os seguintes esclarecimentos (evento 39):

### 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ajuste (acréscimo) das despesas referentes aos encargos sociais de novembro e dezembro de 2016 pagas em janeiro de 2017 com recursos do orçamento de 2017.

Defesa - "Este apontamento, há de ser acatado como, apenas, informativo, eis que, salvo melhor juízo, a situação noticiada não fere o princípio da anualidade do orçamento, tal como assim entendido pela distinta Fiscalização. Isto porque se a situação narrada não onera o resultado de 2016, por certo, irá onerar o resultado de 2017; quer o resultado orçamentário, quer o resultado financeiro. Afora isto, tem-se que mesmo após o 'ajuste' por ela promovido no resultado orçamentário, o que, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*sinal não se demonstra como prudente, e, ainda, mesmo que esse ajuste também tenha contemplado, também, os 'repasses financeiros realizados à Câmara Municipal', tal como assim consta do quadro demonstrativo relativo a este item, às fls. 3 de seu relatório, o resultado orçamentário 'ajustado' e apurado pela distinta Fiscalização foi de 'superávit', da ordem de R\$ 256.534,57, correspondendo a 0,50% das receitas arrecadadas, como assim registrado em referido quadro demonstrativo, e, ainda, como assim reiterado às fls. 4 do relatório de fiscalização" (sic).*

### **2.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

**- Ausência de divulgação dos balanços, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO na página eletrônica da Origem.**

*Defesa - " (...) embora o relatório não mencione a época dessa pesquisa, é quase certo que esta tenha se dado quando a página eletrônica estivesse passando por atualizações, posto que, atualmente, esta contempla todas as informações determinadas pela legislação respectiva, sendo que as mesmas podem ser facilmente encontradas em referido site" (sic).*

### **2.3 DESPESA COM PESSOAL**

**- Pagamento de diversas rescisões de contratos de trabalho de empregados contabilizado no elemento de despesa incorreto (3.3.90.36) e, assim, não computados nos gastos com pessoal da Origem;**

**- Inclusão de encargos sociais de 2016 pagos com recursos de 2017.**

*Defesa - "Ao discorrer sobre este item de seu relatório, informa a distinta Fiscalização ter promovido a inclusão dos gastos acima às despesas de pessoal informadas pela Prefeitura Municipal, e, mesmo assim, esta registra a regularidade de referidas despesas em face das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; não obstante faça ressalvas quanto ao pagamento de horas extras que, segundo seu duto entendimento, estaria a demonstrar a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*inobservância das disposições contidas no artigo 22, parágrafo único de referida Lei Fiscal. No entanto, vê-se que o dispositivo legal em comento veda a 'contratação' de horas extras, além de ressaltar dessa vedação 'as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias'. O que nos leva a crer, salvo melhor juízo, que essa vedação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal deva ser analisada como 'em termos'. De todo modo, verifica-se que as despesas de pessoal, muito embora tivessem extrapolado os limites legais em determinados momentos, estas, mesmo com as inclusões promovidas pela distinta Fiscalização, foram reconduzidas, tempestivamente, aos referidos percentuais; como, aliás, assim registrado no relatório aqui debatido".*

### **3.1 ENSINO**

**- Os valores residuais do FUNDEB não foram movimentados em conta vinculada, tampouco classificados corretamente com o código de aplicação 264 do Sistema AUDESP.**

*Defesa - "Diante do noticiado pela distinta Fiscalização, às fls. 9 de seu relatório, se pode verificar que as situações acima apontadas não impediram que a mesma pudesse ter constatado que a parcela diferida do Fundeb fosse aplicada no decorrer do 1º trimestre de 2017. Inclusive concluindo e assim registrando em seu relatório que o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei federal no 11.494, de 2007, foi satisfeito pela Prefeitura Municipal. Não obstante o acima alegado, e, diante do apontamento, já se alertou ao setor de contabilidade acerca do mesmo; muito embora este já estivesse ciente, inclusive tendo fornecido declaração a esse respeito, conforme a instrução dos presentes autos".*

#### **3.1.2 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**

**- Ausência de Monitor de Informática e computadores do Laboratório sem acesso a internet.**

*Defesa - "Também aqui, salvo melhor juízo, o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*apontamento em questão deva ser recepcionado como informativo, eis que o relatório não informa quaisquer eventuais irregularidades, ou ainda ilegalidades cometidas".*

### **3.2.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE**

**- O Município não instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área da saúde, conforme determina o art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90.**

*Defesa - "Não obstante o dispositivo legal acima mencionado realmente trazer previsão de implantação do plano de carreira, cargos e salários (PCCS), verifica-se que o parágrafo único do mesmo artigo 4º, prevê que o não atendimento dos requisitos nele estabelecidos, dentre eles o da implantação de referido plano no prazo de dois anos, implicaria em que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) seriam administrados, no caso, pelo Estado de São Paulo; o que, até então, não veio a ocorrer. Levando em conta que Lei citada é de 1990, e que o prazo nela determinado para implantação do referido plano de carreira é de dois anos, percebe-se que esta providência de há muito tempo já deveria ter sido adotada; e, portanto, a situação aqui apontada já estaria devidamente superada. Interessante dizer que muito embora já há algum tempo se tenha determinado aos setores competentes desta Prefeitura Municipal a realização de estudos visando à regularização da situação cobrada pela distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, até o momento esta não pôde ser superada. Isto porque em se tratando de um plano de carreira, cargos e salários, evidentemente, há diversos interesses em discussão. Contudo, por certo, reforçaremos a determinação acima mencionada, para que esses trabalhos sejam mais céleres".*

### **3.2.2 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**- O controle de frequência dos médicos não é realizado por ponto eletrônico, como acontece com os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**demais profissionais da saúde, tampouco por livro ponto (presenças são aferidas através da agenda de consultas);**

**- Demanda reprimida de consulta na especialidade "neurologia", uma vez que, conforme agenda do especialista, havia vaga apenas para o dia 18/11/2017**

*Defesa - "No caso dos médicos, a agenda de consultas foi o meio que se demonstrou como mais eficiente para averiguação das frequências. Além disso, também se demonstrou como o meio mais eficiente para que o atendimento aos pacientes fosse o mais satisfatório possível. Sim, com base no tempo médio e razoável para a realização dessas consultas, foi estabelecido um número 'padrão' de consultas por dia, tendo por parâmetro as cargas horárias respectivas. Com base nesse número padrão, são agendadas as consultas, sendo, portanto, preenchidas as respectivas cargas horárias, que, por sinal, normalmente, chegam até mesmo a superá-las em alguns minutos. Ou quando não, mesmo sendo raras essas situações, delas ficam aquém, sendo, contudo, também em apenas alguns minutos. Corroborando o que aqui se menciona, podemos aproveitar outra das situações apontadas com relação a este item do relatório de fiscalização, qual seja a da 'demanda reprimida de consulta na especialidade neurologia', conforme assim acima anotado. E que, também, não se trata de situação que aflige somente o Município de Monte Azul Paulista, mas a todo Estado Brasileiro, como fartamente divulgado pela mídia".*

**- Inconsistências entre as quantidades registradas no sistema e aquelas físicas existentes no almoxarifado nos produtos: metronidazol (havia 250 unidades em estoque enquanto o relatório do sistema indicava 400) e diazepam (havia 14.140 unidades em estoque enquanto o relatório informava 40.500);**

*Defesa - "Quanto às divergências de quantidades registradas no sistema e aquelas físicas existentes no almoxarifado de medicamentos e materiais médico-hospitalares, muito embora assim não tenha constado*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*da declaração fornecida, e segundo informações prestadas, isto se deu em razão da atualização desse sistema de controle à época, o que, de fato, acabou gerando algumas inconsistências, além de outros problemas que foram enfrentados. Porém, também segundo informações colhidas, aliadas a constatações realizadas, tem-se que referido sistema de controle foi devidamente atualizado, inclusive com sensíveis melhoras, e que se encontra em perfeito funcionamento, inclusive com a checagem e averiguação dessas quantidades quase que diariamente. (...)"*.

**- Na ESF VILA NOVA não havia médico em razão do contrato do profissional com o programa "Mais Médico" ter expirado. Ainda não havia sido alocado outro profissional na unidade.**

*Defesa - "Finalmente, com relação à Estratégia de Saúde da Família - ESF Vila Nova, verifica-se que o próprio relatório de fiscalização registra tratar-se de situação vinculada ao Programa 'Mais Médicos', sendo que a Secretaria Municipal de Saúde já solicitara ao Ministério da Saúde novo profissional, estando no aguardo deste. Mesmo assim, interessante trazer ao duto conhecimento de Vossas Excelências que esta situação não causou nenhum prejuízo aos pacientes, eis que na ausência do novo profissional, estes foram realocados para outras unidades de saúde municipais".*

### **5. ENCARGOS SOCIAIS**

**- Existência de despesas relacionadas aos encargos sociais referentes à folha das competências dos meses de Novembro e Dezembro de 2016, que foram empenhadas e pagas durante o mês de Janeiro de 2017.**

*Defesa - "Mais uma vez, e também aqui entendemos, salvo melhor juízo, que este apontamento deva ser acolhido como informativo, posto que o relatório de fiscalização registra e atesta que os encargos sociais foram devidamente recolhidos pela Prefeitura Municipal, não obstante, aqueles relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016 terem sido empenhados*





e pagos no mês de janeiro de 2017".

## **7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**- Muito embora o Município disponha de legislação acerca do tema (Lei nº 1.266, de 15 de dezembro de 1999), o prédio que abriga a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não possuía as condições de acessibilidade necessárias.**

*Defesa - "De fato, não há como deixar de reconhecer que o prédio que abriga a Prefeitura Municipal não é o melhor exemplo das condições de acessibilidade. Contudo, não querendo que isto venha a ser entendido como uma justificativa, interessante que seja dito: mas, será que somente o prédio da Prefeitura é que não atende a essas condições de acessibilidade? Quantos prédios públicos atendem a essas condições? Realmente, também não há como se deixar de reconhecer que muitos prédios públicos assim se apresentam. E, a bem da verdade, prédios públicos de todas as esferas de governo. Independente dos argumentos acima expendidos, tem-se que a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, por certo, e dentro de suas possibilidades e capacidades, envidará esforços para promover as reformas que possam atender a essas condições de acessibilidade".*

## **8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**- A Origem não divulgava em tempo real as receitas e despesas em sua página eletrônica, uma vez que as informações ali contidas referiam-se ao mês de maio de 2017.**

*Defesa - "Como consta da declaração fornecida pela Prefeitura Municipal, por seu contador, a página eletrônica do Município está preparada para a divulgação cobrada neste apontamento. De fato, isto pode ser facilmente comprovado se acessarmos referida*

*página. Veremos que todas as informações legalmente determinadas dela constam. Problemas existem, e, como informado em referida declaração, estes se apresentavam no momento. Como, aliás, também assim ocorre em determinadas situações não só na página*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*eletrônica desse Egrégio Tribunal, como em tantas outras; motivo pelo qual, respeitosamente se requer que a falha casual venha a ser relevada".*

### **9. CONTROLE INTERNO**

**- O Controle Interno não atende ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.**

*Defesa - "Conforme expressamente registrado no relatório de fiscalização, às suas fls. 16, o Controle Interno foi devidamente regulamentado e tem como responsável servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal; além de ser atuante, inclusive com a elaboração de relatórios periódicos. Assim, percebe-se que o que se questiona, na verdade, é o 'mérito' da atuação do Controle Interno. Contudo, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que estejam sendo desatendidas as disposições constitucionais e legais, além das regulamentares, acerca do Controle Interno, tal como assim o faz a distinta Fiscalização. Aliás, como esta pôde constatar quando de seus trabalhos 'in loco', a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista possui uma estrutura administrativa singela, sendo no entanto, proporcional às suas necessidades. E o Controle Interno não foge a esta regra. Contudo, como já dissemos e aqui reiteramos, este existe e é atuante" (sic).*

### **10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**- Falta de movimentação dos recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública em conta específica.**

*Defesa - "(...) Ao que nos parece, o que pretende o apontamento aqui debatido é que para movimentação desses recursos (vinculados), deveria a Prefeitura Municipal manter uma 'conta bancária específica'; o que é desnecessário, como adiante exposto. Aliás, a abertura de conta bancária específica para cada um dos recursos vinculados traz mais 'problemas' do que*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

'soluções'. Tanto que o próprio relatório aqui debatido, em outro de seus itens - 14.8 - TESOURARIA - às suas fls. 24, registra, expressamente, que 'constatamos várias contas com saldos zerados (inativas), que permaneciam nos controles contábeis (...)'. Nos novos procedimentos contábeis, já há mecanismos de controle que identificam perfeitamente a movimentação desses recursos vinculados, ou de quaisquer outros recursos financeiros, sem que para isto seja necessária a abertura de 'conta específica', tal como apontado e cobrado pela distinta Fiscalização. O próprio Sistema AUDESP desse Egrégio Tribunal traz esses novos mecanismos contábeis, tal como quando dispõe sobre a identificação da 'fonte de recursos' e do 'código de aplicação', tanto para as receitas quanto para as despesas".

### **12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

#### **- Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal.**

Defesa - "(...) o conjunto das alegações, justificativas e esclarecimentos aqui trazidos à elevada e douta apreciação de Vossas Excelências, demonstram, salvo melhor juízo, o contrário. Ou seja, de que a Prefeitura Municipal vem se esforçando, dentro de suas possibilidades e capacidades, em atender essas determinações e recomendações. Vale dizer ainda que não é e nunca foi intenção da Administração Municipal em não acatar as decisões proferidas por essa Egrégia Corte, e, tampouco, as determinações e as recomendações delas constantes" (sic).

### **14.1. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **- Violação ao art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - "Conforme consta do próprio relatório de fiscalização, às suas fls. 20, a situação apontada demonstra-se como transitória e já se encontra, inclusive, superada, posto que perdurou de 25 de janeiro de 2016 a 3 de agosto de 2016. De fato, ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*constatar a irregularidade na designação dos membros da Comissão de Licitação, a Administração Municipal, utilizando-se do poder de autotutela, já a sanara, ainda em 2016, com a edição de nova Portaria com novos membros. Esta situação, inclusive, também esteve aos cuidados do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, por sua ilustre Promotora de Justiça local, muito embora já no exercício de 2017, mais precisamente em 29 de agosto de 2017, em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, solicitara informações a esse respeito. Como à época a situação já se encontrava devidamente sanada, como acima mencionado, foram prestadas, pela Prefeitura Municipal, as informações solicitadas, dando conta, inclusive, de todos os servidores municipais que se encontravam e se encontram lotados junto ao Setor e Licitações e Contratos. E, diante dessas informações, referido procedimento preparatório foi, inclusive, arquivado, conforme comprovam cópias da documentação respectiva (**docs. 01**)".*

### **14.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO**

**- Quebra da ordem cronológica de pagamento do empenho n° 10295/2016.**

*Defesa - "A respeito deste apontamento, verifica-se que o relatório de fiscalização noticia uma única situação da quebra na cronologia dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal no decorrer de todo o exercício examinado. Dessa forma, tratando-se de caso isolado e único, diante de tantos e tantos pagamentos que são realizados pela Prefeitura Municipal, nos permitimos aqui, respeitosamente, em requerer que este apontamento venha a ser relevado".*

### **14.3. FORMALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO**

**- As compras efetuadas por dispensa de licitação em razão do baixo valor não foram formalizadas, nem tampouco havia registro de controle das mesmas, como determina o caput do art. 40 da Lei de Licitações.**

*Defesa - "Estranhamos este apontamento da distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, tendo em conta que o artigo 40 da Lei de Licitações (Lei federal no*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8.666, de 1993), dispõe sobre os 'editais de licitação', elencando as disposições que devam os mesmos conter, e, por seu turno, as contratações realizadas por dispensa de licitação em razão do baixo valor, são aquelas contempladas pelas disposições dos incisos I e II do artigo 24, da mesma Lei 8.666. E, diante do que dispõe o artigo 26, ainda da mesma Lei 8.666, veremos que a necessidade de 'formalização' das dispensas de licitação recai, apenas, nas situações previstas nos incisos III e seguintes do artigo 24. Com o que podemos concluir, salvo melhor juízo, que as situações previstas nos incisos I e II, do mesmo artigo 24, em razão dos baixos valores das contratações, prescindem da formalização cobrada pela distinta Fiscalização" (sic).

### 14.4. HISTÓRICO DOS EMPENHOS

- O histórico das notas de empenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não informam, tampouco detalham, a quais produtos, materiais e/ou serviços se referem, prejudicando assim a análise da despesa realizada.

Defesa - "Com o devido respeito que nos merece a distinta Fiscalização, tem-se que neste apontamento o entendimento por ela esposado vem carregado de "subjetividade". Assim afirmamos, tendo em conta que, por certo, não são as notas de empenho que constituem os principais documentos de análise das despesas realizadas. Tanto que, muito embora essas notas de empenho façam parte dos processos de despesas, vários

outros documentos os compõem. Por outro lado, acaso as notas de empenho devessem possuir o nível de detalhamento pretendido pela distinta Fiscalização, certamente estas seriam compostas por várias folhas. Há, ainda, o fato de que não há um 'modelo', não há um 'formato' para essas notas de empenho. O que devem elas conter, legalmente, é somente a indicação do 'nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria', conforme assim dispõe o artigo 61,



*da Lei federal no 4.320, de 1964. (...)"*.

#### **14.5. CARGOS EM COMISSÃO**

**- Existência de alguns cargos em comissão que, pela natureza das funções e/ou atribuições, não se revestem das reais características de direção, chefia e assessoramento, mesmo porque não foram definidas por lei, em dissonância com o que dispõe o art. 37, inc. V, da CF/88.**

*Defesa - "Também aqui, e mais uma vez, entendemos que o apontamento em questão, salvo melhor juízo, deva ser recepcionado como informativo, tendo em conta que o próprio relatório de fiscalização informa a exoneração dos servidores que ocupavam os cargos nele relacionados, em fevereiro de 2017, além de informar que o assunto também se encontrava sob respaldo do Ministério Público do Estado de São Paulo, e, ainda, que tramitavam projetos de leis elaborados pelo Poder Executivo, para tratar da questão levantada e apontada" (sic).*

#### **14.6. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL**

**- A Origem efetuou pagamento habitual de horas extras aos servidores municipais.**

*Defesa - "Interessante esclarecer, por oportuno, que essas horas extras são prestadas, principalmente, por servidores lotados nos serviços de Saúde e de Obras e Serviços Municipais que, como cediço, são aqueles que mais demandam a realização de 'serviços extraordinários' e que fogem de 'controle' da Administração Municipal, por apresentarem características específicas de 'urgência', e, também, em alguns casos, de 'emergência'. Dessa forma, uma vez realizadas essas horas extras, estas devem ser pagas pela Prefeitura Municipal. O que não se pode conceber é que, efetivamente realizadas essas jornadas extraordinárias prestadas pelos servidores municipais, viesse a Prefeitura Municipal, pura e simplesmente, deixar de pagá-las, caracterizando assim um verdadeiro 'locupletamento ilícito' da Administração Municipal! Como dissemos, e aqui reiteramos, esses pagamentos se deram em*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

função da efetiva prestação de serviços extraordinários, não se podendo concluir, salvo melhor juízo, que tenha a Administração Municipal agido de forma irregular ou ilegal. Não obstante os argumentos até aqui expendidos, verifica-se que o relatório de fiscalização registra ao final de referido item, às suas fls. 23, que ao longo do exercício examinado, a esse título, foi despendido pela Prefeitura Municipal o montante de R\$ 101.007,53, valor este ínfimo, se comparado com o total das despesas de pessoal também pagas ao longo do mesmo exercício".

### **14.7. BENS PATRIMONIAIS**

#### **- Falta de levantamento geral dos bens imóveis;**

Defesa - "Vale informar que a Prefeitura Municipal não se descuidou quanto a esse levantamento dos bens imóveis. No entanto, não há como deixar de se reconhecer que não se trata de tarefa fácil, demandando, inclusive, levantamentos de documentações imobiliárias, vistorias e elaboração de plantas, laudos e outros documentos por parte da Engenharia, e, também, de avaliações. Portanto, não podendo e não devendo ser realizado a 'toque de caixa' e sem quaisquer 'critérios'; apenas para atendimento da legislação pertinente. Principalmente após as profundas mudanças introduzidas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP, onde o 'patrimônio' passou a ser o principal enfoque".

#### **- Estado precário de conservação dos prédios públicos;**

Defesa - "Quanto ao estado precário dos prédios públicos, tal como informado sobre a questão da acessibilidade, vem a Prefeitura Municipal se esforçando, dentro de suas possibilidades e capacidades, a melhorar as instalações dos prédios, visando a uma melhor manutenção e conservação destes" (sic).

#### **- Ausência de baixa de bem patrimonial em desuso.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - *"No que tange ao 'veículo em situação de desuso', estranhamos a insistência da distinta Fiscalização. Isto porque, é informado que não atendendo sugestão da fiscalização das contas de 2015, ainda não havia sido promovido a 'baixa' de referido veículo. Ocorre que, como informamos a respeito das contas do exercício de 2015, o contrário é que estaria a indicar uma irregularidade, posto que embora em desuso, referido veículo ainda é 'patrimônio municipal'; inclusive passível de geração de renda. A simples constatação de 'situação de desuso' não autoriza e nem determina a 'baixa patrimonial'. Nem mesmo no caso de 'sucatas', eis que estas ainda se constituem em 'patrimônio'. A baixa patrimonial somente poderá ocorrer acaso o bem venha a ser, efetivamente, descartado; seja por doação, alienação, ou puramente eliminação (por incineração ou ainda outros meios)".*

### **14.8. TESOURARIA**

#### **- Existência de contas bancárias inativas;**

Defesa - *"Quanto às contas bancárias, conforme informações prestadas pelos servidores responsáveis, esta situação da existência de contas com saldos 'zerados' (inativas), se deve, primeiro, em razão do próprio Sistema AUDESP desse Egrégio Tribunal de Contas, que informa que referidas contas 'tiveram movimentação', e, portanto, não podem ser retiradas do 'cadastro de contas'; segundo, porque muitas dessas contas são relativas a convênios, e, como cediço, ficam por longos períodos sem movimentação".*

#### **- Pendências antigas na conciliação bancária.**

Defesa - *"No que diz respeito às conciliações bancárias, verifica-se que a grande maioria dessas pendências se refere a 'bloqueios judiciais', determinados em razão de processos movidos contra a Prefeitura Municipal, em especial, trabalhistas. Como esses bloqueios são promovidos automática e eletronicamente pelos Excelentíssimos Magistrados, por meio de sistema informatizado (Sistema Bacenjud),*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*nem mesmo as instituições bancárias detêm informações de suas origens. No entanto, considerando que esses processos judiciais devam ser objeto de acompanhamento pelo setor jurídico do Município, já se determinou uma sintonia mais fina entre este e os setores de contabilidade e de tesouraria, visando à solução dessas pendências; como também, a esses últimos (contabilidade e tesouraria) foi direcionado alerta para que as demais pendências venham a ser, igualmente, sanadas".*

### **14.9. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

#### **- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.**

*Defesa - "(...) Quanto ao item "1.1", que dispõe sobre o 'resultado da execução orçamentária', pelas alegações aqui apresentadas a respeito do mesmo, tem-se que, salvo melhor juízo, não se pode concluir e afirmar que tenha ocorrido falta de fidedignidade das*

*informações prestadas pela Prefeitura Municipal. O mesmo se diga em relação ao item '4.1.1', que dispõe sobre a 'quitação dos precatórios', tendo em conta que os registros contábeis quanto ao 'saldo dos precatórios' foram realizados segundo as determinações exaradas por esse próprio Egrégio Tribunal, por meio de seu Sistema Audesp. Portanto, não se podendo dizer que o Balanço Patrimonial não reflete a sua real posição, tal como entendido pela distinta Fiscalização".*

### **15.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

#### **- Concessão irregular de benefício (violação ao disposto no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97).**

*Defesa - "A respeito deste apontamento, convém trazer ao elevado e douto conhecimento de Vossas Excelências, que tal assunto foi, inclusive, objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*promovida pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Monte Azul Paulista, com interveniência do Ministério Público Eleitoral, contra o atual Prefeito, Paulo Sérgio David e Fábio Jerônimo Marques, vice de sua chapa eleitoral. Referida ação judicial, em primeira instância, foi julgada como procedente, sendo declarada a inelegibilidade dos requeridos, sendo que a mesma se encontra, atualmente, em grau de recurso perante a Instância Superior, objeto do RE no 0000199-06.2016.6.26.0171, conforme documentos que ora se anexam (docs. 02)" (sic).*

### **16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)**

**- Desatendimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

*Defesa - "Também aqui, com o devido respeito à distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, verifica-se que este apontamento é contraditório, à vista do contido no item "8" do relatório, dando conta de que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ter sido criado pela Prefeitura Municipal. Além disso, e como visto em relação a esse próprio serviço de informação, como também em relação à transparência, tem-se que todos os requisitos legais pertinentes vêm sendo atendidos pela Prefeitura Municipal, com o que, respeitosamente se requer o afastamento, senão seja relevado o presente apontamento".*

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 56.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS; da quebra da ordem cronológica de pagamentos, em violação ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/67 (reincidência); da existência de cargos em comissão desprovidos das atribuições de chefia, direção e assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal; da falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evidenciação contábil (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e ao Comunicado SDG nº 34/2009; e da concessão irregular de benefício no último ano de mandato, em inobservância ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup> e a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento às recomendações desta Corte.

Da mesma forma, **SDG** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, por entender que, a despeito de os demais desacertos serem passíveis de advertência, a concessão de isenção de tarifa de ônibus a toda a população do Município macula os presentes demonstrativos, eis que desequilibrou o pleito eleitoral e configurou infração ao artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97, conforme reconhecido pela própria Justiça Eleitoral.

Subsidiaram a instrução do presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

|    |              |                                                                                                                                                                                             |
|----|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | TC nº:       | 1213/006/15 (Processo Físico)                                                                                                                                                               |
|    | Interessado: | Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista                                                                                                                                              |
|    | Objeto:      | Informações acerca do funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.                                                                                                                          |
|    | Procedência: | Em diligência ao prédio do Conselho Tutelar, constatou-se que, embora muito simples, o local dispunha das condições mínimas para que os Conselheiros pudessem desempenhar suas atribuições. |

|    |              |                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02 | TC nº:       | 368/013/16 (vide documento acostado ao <b>Evento 9</b> dos autos)                                                                                                                                                                     |
|    | Interessado: | Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista                                                                                                                                                                                           |
|    | Objeto:      | Ofício nº 136/2016 – Encaminha recomendação administrativa do I. MPESP para que o órgão adote providências no sentido de que os procedimentos licitatórios sejam realizados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. |

<sup>1</sup> Relativas aos itens: 2.1, 3.1, 3.1.2, 3.2.2, 7, 8, 9, 10, 14.1, 14.3, 14.4, 14.6, 14.7, 14.8 e 16.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|  |              |                                                                                                                                                                 |
|--|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Procedência: | O assunto foi tratado no item 14.1 deste Relatório: constatada irregularidade na constituição da Comissão de Licitação durante um período do exercício de 2016. |
|--|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03 | TC nº:       | 29742/026/16 (vide documento acostado ao <b>Evento 11</b> dos autos)                                                                                                                                                                                               |
|    | Interessado: | Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS                                                                                           |
|    | Objeto:      | Ofício CEACS nº 160/2016 – Comunica que o Município de Monte Azul Paulista possui um débito de R\$ 177.937,26 com o Estado.                                                                                                                                        |
|    | Procedência: | A Origem efetuou o pagamento do débito cobrado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS (vide <b>Docs. 32 e 33</b> em anexo). |

|    |              |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04 | TC nº:       | 10989/989/16-5 (Processo Eletrônico apensado aos autos do eTC-3972.989.16-4 que abriga a análise das contas da PM)                                                                                                                                        |
|    | Interessado: | Adriana Antonio Marouvo - ME                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Objeto:      | Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista no tocante ao pagamento da nota fiscal nº 558, de 29/12/2015, no valor de R\$ 3.300,00 e possível inobservância da ordem cronológica de pagamento. |
|    | Procedência: | Conforme tratado no item 14.2, constatou-se a ocorrência de quebra da ordem cronológica de pagamento sem que houvesse justificativa para tanto.                                                                                                           |

|    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 05 | TC nº:       | 9104/989/17-3 (Processo Eletrônico apensado aos autos do eTC-3972.989.16-4 que abriga a análise das contas da PM)                                                                                                                                                                                   |
|    | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                                                                                                           |
|    | Objeto:      | Desvio de função e dano ao erário decorrente do Decreto Municipal nº 2938/2016 que isentou todos os munícipes de Monte Azul Paulista, em ano eleitoral, da cobrança pelo uso do serviço municipal de transporte coletivo, sendo que anteriormente era cobrado R\$ 1,00 por pessoa para tal serviço. |
|    | Procedência: | O assunto foi tratado no item 15.2.3: constatada a concessão irregular de benefício em ano eleitoral.                                                                                                                                                                                               |

|    |              |                                                                                                                                      |
|----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 06 | TC nº:       | 14815/989/17 (apensado aos autos do eTC -3972.989-16-4 que abriga a análise das contas da PM - cópia do expediente TC - 217/013/17 ) |
|    | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                            |
|    | Objeto:      | Pagamento de despesas de pessoal (demissão de ocupantes de cargos                                                                    |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|  |              |                                                                                                                                                    |
|--|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |              | comissionados considerados ilegais) através de nota de empenho, e não soube precisar se as verbas rescisórias foram pagas corretamente.            |
|  | Procedência: | O assunto foi tratado no item 2.3, verificou-se que as rescisões realizadas em 2016 foram empenhadas no elemento de despesa incorreto (3.3.90.36). |

|    |              |                                                                                                                                |
|----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 07 | TC nº:       | 295/013/17 (Expediente em trânsito pelo TCESP)                                                                                 |
|    | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                      |
|    | Objeto:      | Irregularidades noticiadas em relação ao pagamento dos motoristas, bem como para adoção de providências que entender cabíveis. |
|    | Procedência: | O assunto foi tratado no item 14.6, apurou-se pagamento de horas extras a motoristas.                                          |

Pareceres anteriores:

| Exercício | Processo         | Parecer                                      |
|-----------|------------------|----------------------------------------------|
| 2015      | TC-002570/026/15 | Favorável – Primeira Câmara – DOE 07/06/2017 |
| 2014      | TC-000478/026/14 | Favorável – Segunda Câmara – DOE 13/09/2016  |
| 2013      | TC-002005/026/13 | Favorável – Tribunal Pleno – DOE 23/06/2016  |
| 2012      | TC-001937/026/12 | Favorável – Segunda Câmara – DOE 06/08/2014  |

É o relatório.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003972/989/16

VOTO

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 28,54%            | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 99,87%            | (95% - 100%) |
| Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?              | Sim               |              |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 92,21%            | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 50,86%            | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 24,40%            | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 5,16%             | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Inexistente       |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18 | Existente         |              |
| População                                                                                  | 18.481 habitantes |              |
| Execução Orçamentária (Resultado ajustado)                                                 | Superávit – 0,50% |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Recolhidos        |              |
| Atendido o artigo 42, da LRF?                                                              | Sim               |              |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?                                             | Sim               |              |

| ÍNDICE         | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                | RESULTADO |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-AMB          | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 | <b>C</b>  |
| i-CIDADE       | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            | <b>C+</b> |
| i-EDUC         | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. | <b>B+</b> |
| i-FISCAL       | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    | <b>B+</b> |
| i-GOV TI       | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           | <b>B</b>  |
| i-PLANEJAMENTO | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     | <b>B+</b> |
| i-SAÚDE        | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,                                                                                          | <b>C+</b> |





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|  |                                                                |  |
|--|----------------------------------------------------------------|--|
|  | Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |  |
|--|----------------------------------------------------------------|--|

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

|                               |                            |                     |                                   |                                      |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>A</b><br>Altamente Efetiva | <b>B+</b><br>Muito Efetiva | <b>B</b><br>Efetiva | <b>C+</b><br>Em fase de adequação | <b>C</b><br>Baixo nível de adequação |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de um procedimento fiscalizatório seletivo<sup>2</sup> nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 28,54% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>) e 92,21% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

<sup>3</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade<sup>5</sup> do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

Porém, a gestão municipal deixou de observar o disposto no Comunicado SDG nº 07/2009<sup>7</sup>, eis que não movimentou a parcela diferida em conta específica nem a registrou com o código de aplicação correto no Sistema AUDESP, situação que enseja glosa dos valores envolvidos, os quais, por serem de pequena monta (R\$ 10.404,67), autorizam, todavia, o relevamento da matéria.

---

<sup>5</sup> 99,87% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>7</sup> **"Comunicado SDG nº 07/2009**

*O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.*

*Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.*

*SDG, em 20 de março de 2009*

*SÉRGIO CIQUERA ROSSI*

*Secretário-diretor geral"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante, advirto a Origem para que institua controle mais eficiente e transparente das movimentações de recursos do FUNDEB, procedendo nos termos do aludido Comunicado. Além disso, as próximas inspeções deverão verificar se, de fato, o valor do FUNDEB despendido em 2017 compreendeu a parcela diferida do exercício de 2016.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito efetiva". Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; e programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo<sup>8</sup>, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. Porém, chama atenção a queda na nota das avaliações de 2013 e 2015, que demanda providências do gestor para evitar novos retrocessos na qualidade do ensino.

**Anos iniciais (4ª série/ 5º ano) <sup>9</sup>**

|                     | Ideb Observado |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|---------------------|----------------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|                     | 2007           | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007             | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| <b>Município</b>    |                |      |      |      |      |                  |      |      |      |      |      |      |      |
| Monte Azul Paulista | 4.9            | 6.1  | 6.5  | 6.0  | 6.2  | 4.8              | 5.1  | 5.5  | 5.8  | 6.0  | 6.3  | 6.5  | 6.7  |

<sup>8</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

<sup>9</sup> Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, a Fiscalização de natureza operacional constatou a ausência de monitor e de conexão à internet no laboratório de informática da Escola Municipal Manoel Rodrigues Villarinho Filho.

Portanto, recomendo à Origem que promova os necessários ajustes na área, visando à melhoria na qualidade da educação e à contínua progressão das notas do IDEB, bem como assegure condições adequadas de utilização dos laboratórios de informática.

À saúde direcionaram-se 24,40% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>10</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

No entanto, a aplicação de recursos acima do mínimo constitucional não se refletiu na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "C+ - Em fase de adequação". Nesse contexto, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se instituir gestão de estoque dos insumos; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em três unidades de saúde; assegurar que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta

<sup>10</sup>

**Art.77. (...)**

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

complexidade de referência para a atenção básica; realizar campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde.

Fiscalização operacional verificou que, ao contrário do declarado no IEGM, o controle de frequência dos médicos não é realizado por meio de ponto eletrônico, como acontece com os demais profissionais da saúde, tampouco em livro de ponto, mas as presenças são aferidas por meio da agenda de consultas. Apurou-se ainda, inconsistências entre as quantidades de alguns medicamentos registradas no sistema e aquelas fisicamente existentes no almoxarifado, bem como ausência de médico em unidade de saúde, demanda reprimida na especialidade de neurologia e ausência de plano de carreira dos profissionais da saúde.

Sendo assim, recomendo à Origem que institua controle eletrônico de frequência para os médicos, independentemente da realização de controle mediante agenda de consultas, bem como que adote providências saneadoras quanto às demais impropriedades constatadas, as quais deverão ser verificadas nas próximas inspeções.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Monte Azul Paulista - SAEMAP, autarquia municipal. Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pela Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de se realizar melhorias na área de meio ambiente, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; elevação da estrutura de meio ambiente ao nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Planos de Resíduos da Construção Civil e Saneamento Básico; e expansão da coleta seletiva e do estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades municipais, ambos realizados apenas parcialmente.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-PLANEJ obtiveram conceito "B+ - Muito Efetiva" e o i-GOV-TI recebeu nota "B - Efetiva". Por outro lado, ao indicador i-CIDADE foi atribuído conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de defesa civil, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 26.723.590,07<sup>12</sup>) atingiram 50,86% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.541.241,31) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>13</sup>.

Porém, vale notar que esses gastos estiveram acima do limite legal no primeiro quadrimestre de 2016 e, embora reconduzidos no segundo quadrimestre, permaneceram acima do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, sujeitando o ente às vedações previstas nos incisos I a V. Conforme apurado pela inspeção, a Municipalidade descumpriu essa norma, eis que realizou pagamento de horas extras nos dois primeiros quadrimestres do exercício em apreciação.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que mantenha a despesa laboral abaixo dos limites traçados pela Lei Fiscal e, na hipótese de atingimento do limite prudencial, abstenha-se de contratar horas extras, observando a norma do artigo 22, parágrafo único, da LRF.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 8,58% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o

| Período                           | Dez<br>2015   | Abr<br>2016   | Ago<br>2016   | Dez<br>2016   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 26.473.550,48 | 26.890.906,29 | 27.192.420,14 | 26.723.590,07 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 26.890.906,29 | 27.192.420,14 | 26.723.590,07 |
| Receita Corrente Líquida          | 49.494.178,38 | 49.213.600,94 | 50.578.596,80 | 52.541.241,31 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 49.213.600,94 | 50.578.596,80 | 52.541.241,31 |
| % Gasto Informado                 | 53,49%        | 54,64%        | 53,76%        | 50,86%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 54,64%        | 53,76%        | 50,86%        |

12

13 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com os ajustes da Fiscalização<sup>14</sup>, a execução orçamentária registrou superávit de 0,50%, que elevou o resultado financeiro do exercício<sup>15</sup>:

| Receitas                            | Previsão             | Realização           | AH %           | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 54.231.000,00        | 54.447.677,42        | 0,40%          | 106,79%        |
| Receitas de Capital                 | 15.426.000,00        | 2.608.673,83         | -83,09%        | 5,12%          |
| Receitas Intraorçamentárias         | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Deduções da Receita                 | (5.550.000,00)       | (6.072.807,99)       | 9,42%          | -11,91%        |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>64.107.000,00</b> | <b>50.983.543,26</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |                |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>64.107.000,00</b> | <b>50.983.543,26</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>       |                      | <b>13.123.456,74</b> | <b>-20,47%</b> | <b>25,74%</b>  |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução             | AH %           | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 46.283.100,00        | 43.181.245,77        | -6,70%         | 85,12%         |
| Despesas de Capital                 | 16.710.900,00        | 5.487.390,23         | -67,16%        | 10,82%         |
| Reserva de Contingência             | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Despesas Intraorçamentárias         | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Repasse de duodécimos à CM          | 1.848.000,00         | 1.848.000,00         | 0,00%          | 3,64%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (38.618,69)          |                |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>64.842.000,00</b> | <b>50.478.017,31</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                      | 248.991,38           |                |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>64.842.000,00</b> | <b>50.727.008,69</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>14.114.991,31</b> | <b>-21,77%</b> | <b>27,83%</b>  |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Superávit</b>     | <b>256.534,57</b>    |                | <b>0,50%</b>   |

Houve, ainda, elevação significativa (de 283,85%) no resultado econômico, com consequente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 19,79% com relação ao período antecedente.

<sup>14</sup> Exclusão de R\$ 621.823,02 referentes ao pagamento de encargos sociais do mês de dezembro de 2015, realizado em 2016.

Inclusão de R\$ 870.814,40 relativos a encargos sociais de 2016 empenhados e pagos no exercício seguinte.

| DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL |                   |                   |         |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|---------|
| Resultados                                                            | 2015              | 2016              | AH %    |
| Financeiro                                                            | R\$ 3.183.875,96  | R\$ 3.734.800,90  | 17,30%  |
| Econômico                                                             | R\$ 2.001.739,93  | R\$ 7.683.726,05  | 283,85% |
| Patrimonial                                                           | R\$ 36.761.106,58 | R\$ 44.035.553,79 | 19,79%  |

<sup>15</sup>

Entretanto, é necessário consignar que, consoante ressalva da Fiscalização, o superávit financeiro foi influenciado pelo pagamento de encargos sociais no exercício seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a Prefeitura possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo e a dívida fundada retraiu-se em 10,96% no exercício em apreciação.

Inserida no regime especial para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 1.047.508,66<sup>16</sup>. Porém, sob essa marcha, a dívida judicial não será totalmente paga até o final de 2020. Sendo assim, advirto a Origem para que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Além disso, não houve requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, o montante relativo às competências de novembro e dezembro (R\$ 870.814,40) foram quitados com recursos do orçamento de 2017, trazendo risco de distorção dos resultados apurados nos demonstrativos, inclusive quanto à norma do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (cobertura

| REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)                 |              |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)      | 8.571.897,64 |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização                                          |              |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo) | 975.693,06   |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização                                          |              |
| Saldo apurado em 31/12/2015                                                  | 7.596.204,58 |
| Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016                  | 1.145.949,56 |
| Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)                          | 1.047.508,66 |
| Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016                                         | 665.499,38   |
| Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016                      | 9.052.347,82 |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016               | 1.357.702,34 |
| Saldo apurado em 31/12/2016                                                  | 7.694.645,48 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício<sup>17</sup>), cujo cumprimento foi atestado pela Fiscalização, diante da liquidez, em 31/12/2016, de R\$ 3.360.467,04<sup>18</sup>.

Portanto, expeça-se **severa advertência** à Administração Municipal, para que não mais incorra nesta conduta, assegurando-se de empenhar dentro do exercício as despesas a ele pertencentes (princípio da competência), com especial atenção aos valores devidos ao final do mandato.

Ainda, em se tratando do último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>19</sup>) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>20</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>17</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

| 2016         |
|--------------|
| 7.132.993,73 |
| 580.474,69   |
| 3.026.548,44 |
| 3.525.970,60 |
| 5.675.335,28 |
| 1.444.053,84 |
| -            |
| 870.814,40   |
| 3.360.467,04 |

<sup>18</sup>

<sup>19</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>20</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64<sup>21</sup>), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>22</sup>) e publicidade (artigo 73, inciso VII<sup>23</sup>).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a gratuidade do transporte coletivo, concedida a toda a população, em infringência ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97<sup>24</sup>, obsta a emissão de parecer favorável.**

---

exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

#### **IV - estará proibida:**

**b)** no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>21</sup> **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>22</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII -** fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>23</sup> **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

<sup>24</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consoante apurado pela Fiscalização e pela Justiça Eleitoral, o Prefeito reeleito isentou toda a população da tarifa de transporte, mediante a edição do Decreto nº 2.935, de 01/03/2016.

A própria defesa informa que a matéria foi objeto de Ação de Investigação Eleitoral, julgada procedente em primeira instância. Conforme bem observou o MPC, a decisão de primeiro grau foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do e. Desembargador Dr. Carlos Eduardo Cauduro Padin, cujo excerto peço vênha para transcrever:

*"considerando que o município é pequeno, e a diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados é de apenas 46 votos, a isenção da tarifa de ônibus desequilibrou o pleito, beneficiando indevidamente o candidato à reeleição"*<sup>25</sup>.

Ainda que não tenha havido trânsito em julgado, diante da interposição de Recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral, noticiada pela defesa, entendo suficientemente demonstrada a infração à Lei nº 9.504/97, com favorecimento da reeleição do Responsável pelos presentes demonstrativos e elevação dos custos do serviço de transporte coletivo para atender a interesse eleitoral.

---

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2017/Setembro/tribunal-mantem-cassacao-do-prefeito-de-monte-azul-paulista>. Acesso em: 14/05/2018.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal assegure-se de empenhar dentro do exercício as despesas a ele pertencentes (princípio da competência), com especial atenção aos valores devidos ao final do mandato; divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); contabilize corretamente as despesas com pessoal; institua controle mais eficiente e transparente das movimentações dos recursos do FUNDEB e observe o teor do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09; corrija os desacertos identificados nas fiscalizações de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde e ordenada sobre transparência; promova as necessárias melhorias no ensino, visando à elevação da qualidade da educação e à contínua progressão das notas do IDEB, bem como assegure condições adequadas de utilização dos laboratórios de informática; institua controle eletrônico de frequência para os médicos e Plano de Carreira dos profissionais da saúde; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei); adote as medidas de sua alçada para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que o Controle Interno atenda ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte; movimente os recursos da CIP em conta específica, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF; observe, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução; cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; sane os desacertos identificados nos setores de tesouraria e bens patrimoniais; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Cargos em Comissão; Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde (controle do almoxarifado); e Lei de Acesso à Informação.

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB